



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021724-34.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada SILVIA SANTOS TOMÈ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021724-34.2023.8.26.0003

Apelante: Banco Inter S/A

Apelado(a): Silvia Santos Tomé (Justiça Gratuita)

Juiz(a) prolator(a): Fernando de Lima Luiz

Voto nº 1.621/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO UNILATERAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPENSA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DEMONSTRADA NA HIPÓTESE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu, determinou o restabelecimento da conta corrente e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a regularidade do encerramento unilateral de conta bancária; (ii) a existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O encerramento unilateral de conta bancária é permitido desde que haja comunicação prévia, conforme Resolução BACEN n. 4.753/19, que foi comprovada pela instituição financeira.

4. Não caracterizada falha na prestação de serviços, descabida a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN n. 4.753/19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.012.117/SP; AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP.

Trata-se de apelação interposta por *Silvia Santos Tomé* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos *para [a] reconhecer a responsabilidade civil da ré e determinar o*

restabelecimento da conta corrente em favor da parte autora, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00; e [b] condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados estes em R\$ 8.000,00, com juros de mora, de 1% ao mês e a contar do evento danoso, e correção monetária, pela tabela prática do TJSP e a partir desta sentença. Custas e honorários pelo réu, fixados em 15% do valor da condenação (fls. 190/194).

Apela o réu alegando que notificou previamente a cliente por e-mail sobre o bloqueio e encerramento da conta bancária, conforme as normas do BACEN, que estabelecem prazo de 30 dias para o efetivo encerramento após a notificação; que o contrato entre as partes prevê expressamente a possibilidade de encerramento imotivado da conta mediante comunicação prévia; que no Tema 1.119, entendeu o STJ no sentido de que os bancos não estão obrigados a manter relação contratual com seus clientes; que a autora não passou por nenhuma situação de humilhação ou constrangimento que configurasse dano moral, tratando-se de mero dissabor; que o art. 39, IX, do CDC não se aplica às instituições financeiras; que a autora não comprovou qualquer prejuízo decorrente do encerramento da conta. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser reduzido por ser excessivo (fls. 208/215).

Em contrarrazões, argumenta a autora que o recurso deve ser inteiramente refutado, pois a sentença se baseou em amparo legal e na atual posição dos tribunais; que o encerramento da conta foi realizado de forma unilateral e sem qualquer motivação, sendo apenas justificado por “desinteresse comercial”, expressão vazia de conteúdo jurídico; que o CDC, aplicável à espécie, veda expressamente a recusa às demandas dos consumidores e à prestação de serviços a quem se disponha adquiri-los mediante pronto pagamento, conforme art. 39, II e IX; que mesmo que a Resolução n. 2.025 do Banco Central permita o encerramento unilateral da conta mediante prévia comunicação, há entendimento jurisprudencial sedimentado de que a rescisão deve ser motivada; que o contrato possui natureza relacional e cativa, cuja execução já se protraía no tempo, tornando a ruptura abrupta e imotivada configuradora de abuso de direito, mesmo com notificação prévia; que o STJ e outros tribunais possuem jurisprudência consolidada nesse sentido; que o valor fixado de indenização (R\$ 8.000,00) foi exatamente o mesmo adotado pelo STJ e o

TJSP em casos idênticos, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e ponderação (fls. 223/231).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 216/217 e 233).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, na petição inicial assevera a autora que *é correntista do Banco Réu, titular da conta corrente nº 6413659-0, agência 0001 e que essa conta sempre foi utilizada para a movimentação regular dos rendimentos e transações financeiras.*

Prossegue dizendo que em agosto de 2023 possuía *inúmeras dívidas para pagar e mediante este fato, além do fato de estar desempregada, pediu dinheiro para sua irmã que reside nos Estados Unidos para arcar com as dívidas. A sua irmã então fez um pix em sua conta no valor de R\$ 455,05.*

No entanto, *após alguns dias, de forma unilateral e sem prévio aviso, o Banco Réu bloqueou toda a conta a conta corrente da Autora, impedindo a Autora de realizar quaisquer operações bancárias e acesso aos seus fundos, informando ainda que a conta será encerrada.*

Isso fez com que ficasse *impossibilitada de movimentar sua conta, pagar seus credores, sofrendo inclusive vários transtornos com cobranças constantes.*

Conclui afirmando que *não houve justificativa plausível para o bloqueio/encerramento de sua conta, não havendo, até o presente momento, nenhuma pendência financeira, comportamental ou irregularidade que pudesse fundamentar tal decisão arbitrária.*

A apelada juntou *print screen* de e-mail do recorrente, sem indicação de data, informando que, *seguindo os critérios internos do Inter, realizamos o bloqueio da conta corrente do(s) cartão(es) Inter de sua titularidade. Não existindo nenhum obstáculo no processo de encerramento que foi iniciado, ela será encerrada no prazo de até 30 dias* (fls. 18); bem como outro *print screen* da tela inicial do aplicativo do Banco informando que o acesso estava bloqueado (fls. 17).

Não obstante, a despeito da afirmação da autora de que o apelante teria bloqueado suas contas sem prévio aviso, nas contrarrazões asseverou o contrário (fls. 228): *Com efeito, a causa de pedir exposta na petição inicial não foi a falta de comunicação prévia do encerramento da conta corrente, sendo que a própria Apelada juntou aos autos a correspondência que lhe foi remetida pelo Apelante.* [frise-se que não essa correspondência nos autos]

(...)

Na notificação enviada para comunicar a rescisão contratual justificou o encerramento da conta apenas por "desinteresse comercial".

Em corroboração, o réu trouxera, já na contestação, *print screen* do seu sistema interno, com informações sobre o histórico de comunicação, indicando o envio de e-mail, em 09/08/2023, sobre “*comunicado de bloqueio de conta*” (fls. 132).

Não por outra razão, explicou a apelada na resposta ao recurso que a *causa de pedir da pretensão volvida ao restabelecimento da conta corrente da Apelada foi descrita especificamente na inicial como a falta de indicação de motivo pelo qual o banco impôs a interrupção da relação jurídica.* (fls. 228)

Portanto, incontroversa a comunicação prévia à autora.

Prosseguindo, no contrato há previsão na Cláusula 16.1 prevê que *O INTER ou o CLIENTE poderão, a qualquer tempo, encerrar a Conta, mediante comunicação prévia, por escrito, sem necessidade de indicação de motivos, sendo assegurado ao CLIENTE o envio da comunicação de encerramento da Conta por meio eletrônico, nos termos da Cláusula 15.5 abaixo* (fls. 168). (destaquei)

E na contestação o apelante consignou que *houve mero desinteresse comercial pelo Réu na manutenção da conta bancária.*(fls. 41) e para tanto, invocou a Resolução BACEN n. 4.753/19 (que revogou a Resolução n. 2.025/93, invocada pela autora).

Nela, no artigo 5º estão as regras a serem seguidas: *Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências: I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato,*

informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente (...).

O art. 4º, VIII, da mesma Resolução dispõe que o *contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: (...) VIII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta, em observância ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.*

E o inciso IV, “a”, do art. 5º acima mencionado acrescenta o dever de se observar o prazo de 30 dias para exclusão da conta, o que ficou demonstrado mediante o *print* juntado pela autora a fls. 18 e acima mencionado.

Portanto, é permitido que a instituição financeira encerre unilateralmente – inclusive de maneira imotivada – a conta do correntista, exigindo-se apenas notificação prévia, em linha com a orientação jurisprudencial do STJ, de que *o encerramento de contrato de conta corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.* AgInt no AREsp 1.900.869/SP, 4ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 22/04/2024

E esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau já decidiu neste sentido:

De início, ressalto que é possível ao banco realizar o cancelamento da conta corrente de forma imotivada, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, em consonância com o art. 473, caput, do Código Civil (“A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”).

Nessa senda, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível o encerramento de conta corrente em havendo desinteresse comercial da instituição financeira, desde que providenciada a notificação prévia. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LICITUDE. DECISÃO

QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp n. 2.012.117/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022) (Apelação Cível nº 1009339-73.2023.8.26.0223, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. OLAVO SÁ, j. 05/03/2025).

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a reabertura de conta corrente e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais. O banco réu alega que não há obrigatoriedade de manter contratos em caso de desinteresse comercial e que houve comunicação prévia do encerramento da conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a regularidade do encerramento unilateral de conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O encerramento unilateral de conta bancária é permitido desde que haja comunicação prévia. O contrato é um acordo de vontades, de modo que não tendo o banco mais interesse na manutenção da relação contratual, pode encerrá-lo ou deixar de renová-lo, comunicando o cliente acerca de sua decisão. É essencial que a instituição financeira obedeça ao procedimento previsto na Resolução BCB nº 96/2021. No caso, todos os requisitos foram atendidos. Assim, não verificada falha na prestação de serviços do banco, descabida a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO: Sentença reformada. Apelação do réu. RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 188, I; Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993; Resolução BCB nº 96/2021; STJ, REsp 1.538.831-DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04.08.2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.859/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 01.03.2021 (Apelação Cível nº 1005827-12.2023.8.26.0020, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. OLAVO SÁ, j. 06/02/2025)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame. Trata-se de ação indenizatória proposta por correntista contra instituição financeira, em que se pleiteia reparação por danos morais decorrentes do encerramento unilateral da conta bancária. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários. Apela a parte ré, sustentando que o encerramento da conta foi regular e previamente comunicado ao autor.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve regularidade no encerramento da conta bancária; (ii) a parte autora foi devidamente notificada; e (iii) existem danos morais a serem indenizados.

III. Razões de decidir. A relação jurídica em análise é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme a legislação pertinente. O encerramento unilateral da conta corrente é permitido, desde que observada a prévia notificação, conforme jurisprudência do STJ. A instituição financeira comprovou a notificação prévia do autor sobre o encerramento da conta, utilizando o endereço eletrônico indicado por ele. A parte autora não transferiu os valores existentes, mesmo após a notificação, o que demonstra desídia na sua conduta. Não caracterizada falha na prestação de serviços, não há que se falar em indenização por danos morais. Ação julgada improcedente (Apelação Cível nº 1033905-91.2023.8.26.0577, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. ALEXANDRE COELHO, j. 25/11/2024).

APELAÇÃO DO RÉU – ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTAS BANCÁRIAS – Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal não verificada – Autor alega abrupto bloqueio de conta mantida junto ao réu, com retenção de saldo – Posterior notificação encaminhada pelo réu noticiando o encerramento unilateral das duas contas titularizadas pelo

autor (pessoa física e pessoa jurídica) – Réu oferta antítese na direção de que não mais subsistia interesse comercial em manter a relação com o autor, de sorte que agiu no exercício regular do direito - Validade da rescisão unilateral assentada na origem (...) (Apelação Cível nº 1065499-05.2023.8.26.0002, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. M.A. BARBOSA DE FREITAS, j. 19/09/2024).

Daí ser irrelevante o argumento constante da sentença (fls. 192) de que a conta utilizada pela conta autora possuía sim razoável movimentação, como verifica-se pelas operações acostadas às fls. 128-130 (juntado pela própria parte ré).

Acrescente-se que os valores existentes na conta da autora lhe foram repassados, conforme alegado na contestação (fls. 38) e comprovado mediante print da transação bancária (fls. 131), em estrita observância ao art. 5º, II, da Resolução 4.753/19: Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências: (...) II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie.

Ainda, não se desconhece o art. 39, IX, do CDC, que prevê ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

*No entanto, a questão pendente de definição do STJ no âmbito do Tema 1.119, cuja **questão submetida a julgamento** é: Aplicabilidade (ou não) do art. 39, inciso IX, do CDC à rescisão unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira.*

*Ocorre que a determinação de suspensão se limitou ao processamento de recursos especiais e agravos em REsp, de acordo com as **informações complementares** constantes do sítio eletrônico Corte: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido, com custas e honorários pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora